

VOTO Nº 244/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.941509/2020-15
Expediente nº 0935414/23-1

Substitutivo do Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2020, que propõe a proibição do uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Área responsável: GGALI

Relator: MEIRUZE SOUSA FREOTAS

1. Relatório

Trata-se da análise do substitutivo proposto pela Comissão de Saúde (CSAUDE) para o Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2020, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir a utilização da palavra “mel” no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição.

O PL nº 5653/2020 foi avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) com parecer pela rejeição, em 18 de agosto de 2021, e pela Comissão de Saúde (CSAUDE) com parecer pela aprovação, com substitutivo, em 16 de agosto de 2023 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268086>).

No âmbito da CDE, foi argumentado que a proibição de uso e importação seriam medidas drásticas, só justificáveis em situações muito excepcionais, quando há riscos concretos para os consumidores, o que não estaria comprovado para a

situação em questão.

Na CSAUDE, a manifestação é contrária ao uso de expressões enganosas em produtos alimentícios, porém, o entendimento é que a proibição do uso deste tipo de produto pode prejudicar a indústria brasileira, ou induzir a mudança de denominação do produto, como forma de burlar a medida, tornando-a ineficaz.

O substitutivo propõe a seguinte redação para a proposição:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Fica proibida a utilização da palavra “mel” no rótulo de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2. **Análise**

A NOTA TÉCNICA Nº 21/2023/SEI/DIRE2/ANVISA (2561825), traz, em síntese, que o texto do substitutivo proposto pela CSAUDE propõe proibir o uso da palavra "mel" em alimentos "que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares".

Contudo, considerando a grande variedade de produtos alimentícios existentes, cujas formulações comportam diferentes concentrações do ingrediente mel, considera-se inviável estabelecer limites mínimos desse ingrediente para os diferentes tipos de alimentos nos regulamentos sanitários. Ademais, estabelecer um limite mínimo de ingredientes pode limitar a inovação de produtos e contrariar a lógica adotada nos regulamentos sanitários de focar nos riscos sanitários.

A legislação sanitária de alimentos já exige, dentre outras informações, a declaração obrigatória da lista de ingredientes nos rótulos permitindo que os consumidores identifiquem os ingredientes presentes no alimento e façam suas escolhas de forma consciente, considerando sua composição.

Deste modo, entendemos que os dispositivos legais e

normativos existentes são suficientes para punir as empresas que veiculem informações que gerem erro, engano ou confusão aos consumidores. No entanto, caso considere-se que medidas adicionais sejam necessárias, sugerimos a adoção da declaração quantitativa de ingredientes (DQI) nos rótulos, a qual está alinhada ao padrão de rotulagem de alimentos do *Codex Alimentarius*, [CXS 1-1985](#) (item 5.1)., e tem sido utilizada em casos de produtos específicos para os quais se observam práticas enganosas aos consumidores.

Utilizando a diretriz da DQI, a sugestão de redação para a proposta legislativa é a seguinte:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

~~Parágrafo único. Fica proibida a utilização da palavra “mel” no rótulo de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição, nos termos regulamentares” (NR).~~

§ 1º. Somente é permitido destaque em relação à presença de mel nos rótulos de alimentos que contenham mel quando o percentual deste ingrediente for declarado junto ao destaque, com o mesmo tamanho, fonte e contraste.

§ 2º O percentual de que trata o parágrafo 1º deve ser calculado com base nas quantidades médias de ingredientes adicionados no momento da sua fabricação e expresso em números inteiros.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

3. **Voto**

Pelo exposto, manifesto com contribuição técnico-sanitária ao substitutivo proposto pela Comissão de Saúde (CSAUDE) para o Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2020, conforme disposto acima e sintetizado no anexo das contribuições técnico-sanitárias.

Solicito inclusão em circuito deliberativo para decisão final da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Anexo: Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias
(2561956).



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 04/09/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2562115** e o código CRC **2D8233E6**.

Referência: Processo nº
25351.941509/2020-15

SEI nº 2562115